



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 1.829 e ao parágrafo único do art. 1.829, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.829.

I – aos descendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II – aos ascendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

.....

Parágrafo único. Exclui-se a legitimidade sucessória do cônjuge ou convivente na hipótese do regime supletivo da separação de bens previsto art. 1.640, § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O cônjuge ou convivente supérstite pode ter sua sobrevivência comprometida se não houver meação e somente bens particulares do falecido, mesmo quando adotado regime de comunhão, parcial ou universal. Agrava-se a situação se casado no regime de separação de bens e não tiver recursos próprios ou não vier a ser beneficiado por disposição testamentária. Não se deve, ainda, afastar a possibilidade de que os cônjuges pactuem a incomunicabilidade de salários e outros rendimentos por meio de pacto antenupcial.

Assim, propõe-se, seja mantida a concorrência com os descendentes e os ascendentes, independentemente do regime de bens. A reforma realizada em 1975 (Lei n. 151, de 19.05.75) alterou a disciplina da sucessão da concorrência do cônjuge prevista no art.



542 do Código Civil Italiano, o qual passou a ter direito à propriedade dos bens integrantes da herança, sendo sua quota determinada de modo fixo, a depender do número de descendentes com quem concorrer, e não apenas a seu usufruto. Aliás, o art. 540 do CCI traz como regra geral a atribuição de metade da herança do *de cuius* ao cônjuge. Ressalva, tão somente, as situações em que concorre com descendentes, o que demonstra a preocupação do legislador com a sucessão do cônjuge. O art. 756 do Código Civil Francês estabelece que o cônjuge será convocado a suceder, seja só, seja em concurso com outros parentes do *de cuius* (*Le conjoint successible est appelé à la succession, soit seul, soit en concours avec les parents du défunt*). Na concorrência com descendentes, o cônjuge pode escolher, quando da abertura da sucessão, entre receber o usufruto da totalidade dos bens da herança ou a propriedade de $\frac{1}{4}$ dos bens, se todos os descendentes forem comuns; ou a propriedade de $\frac{1}{4}$ se existir um ou mais descendentes exclusivos do *de cuius*, *ex vi* do art. 757 CCF: “Art. 757. *Si l'époux prédécédé laisse des enfants ou descendants, le conjoint survivant recueille, à son choix, l'usufruit de la totalité des biens existants ou la propriété du quart des biens lorsque tous les enfants sont issus des deux époux et la propriété du quart en présence d'un ou plusieurs enfants qui ne sont pas issus des deux époux.*”

O exercício da faculdade conferida por lei quanto à opção entre o usufruto da herança e a propriedade de $\frac{1}{4}$ está condicionado ao fato de serem todos os descendentes comuns, ou seja, descendentes do *de cuius* e do cônjuge supérstite.

A escolha quanto ao modo de exercício de seu direito a participar da herança é intransmissível, mas pode ser exercida de modo expresso ou tácito, e provada por qualquer meio de prova (art. 758-2 CCF). Como faculdade, ela não pode ser imposta ao cônjuge, quer judicialmente, quer pelos outros herdeiros ou pelos credores do *de cuius* ou do próprio cônjuge sobrevivente. Evidentemente, a situação particular da sucessão é que permite ao cônjuge definir qual a melhor escolha: a propriedade de $\frac{1}{4}$ dos bens ou o usufruto de toda a herança. O direito de habitação e de uso dos móveis que guarnecem a residência do casal, garantido pelo art. 763 CCF, pode atuar como fator



de desestímulo à opção pelo usufruto, a depender da situação concreta. (Maia, Júnior, Ob. cit. p. 174).

Assim, a solução propugnada pelo PL 04/2025 está na posição contrária dos códigos europeus, ao enfraquecer a posição sucessória do cônjuge, excluindo-o da concorrência com os descendentes e ascendentes e ressaltando-o usufruto condicionado à vontade judicial, exclusivamente.

A solução do usufruto, proposta no art. 1.850, § 1º do PL 04/2025, não é adequada por ser potencialmente fonte causadora de conflitos com os herdeiros. O dispositivo não atribui ao usufruto natureza de direito sucessório do cônjuge, legado *ex lege*, como deveria ser, pois prevê que “será instituído pelo juiz”, fazendo-o depender da vontade do magistrado e de decisão judicial, fato que enfraquece a posição sucessória do consorte sobrevivente. A norma também não estabelece limite à instituição do usufruto ou indica bens preferencialmente sobre os quais incidir, omissões que causam insegurança. A solução prevista é detrimetosa aos demais herdeiros que podem ficar privados da fruição total ou parcial de seus quinhões hereditários.

A proposta exclui da sucessão o cônjuge ou convivente sobrevivente que foi casado ou viveu em união estável pelo regime supletivo da separação de bens, aplicável nos casamentos e uniões estáveis dos maiores de 70 anos, nos termos da Tese de Repercussão Geral do STF firmada no Tema 1236.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

